



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

LEI Nº 1589, DE 07 DE JULHO DE 1999

"Estabelece as diretrizes para o orçamento fiscal do Município de Ibiá para o Exercício de 2000"

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 106 da Lei Orgânica Municipal de Ibiá e nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2000, compreendendo:

- I – As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II – A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações da legislação tributária;
- V – Disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I – quanto ao sistema de transporte:

- melhoria, adequação, ampliação das vias existentes, especialmente na zona rural;
- assegurar quando da implantação das novas vias ou da ampliação das existentes:
 - a) o tratamento compatível com a ocupação lindreira, evitando a segregação urbana;
 - b) a boa articulação com o restante do sistema;
 - c) a pavimentação e o tratamento compatível com a hierarquia da via;
 - d) melhoria, adequação e ampliação do Aeroporto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIA

II – quanto à Educação:

- a) promover e incentivar a Educação, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- b) construir, reformar e ampliar escolas, como uma das formas de universalizar o acesso ao ensino fundamental para todas as crianças e jovens, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem, desenvolvimento e contribuindo para a formação da cidadania;
- c) atender às determinações legais dos Governos Federal e Estadual, com relação às obrigações municipais no que se refere ao ensino fundamental;
- d) expandir, gradativamente, a educação infantil, direta ou indiretamente, em creches e pré-escolas, potencializando o desenvolvimento dos alunos para o ensino fundamental, especialmente nas áreas de concentração de pobreza;
- e) integrar as ações voltadas para a infância, evitando duplicação de gastos e fragmentação de atividades;
- f) promover a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes direito à formação no trabalho;
- g) promover e desenvolver diretamente, ou em parceria com entidades especializadas, programas educativos que possam proporcionar a integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III – quanto à Saúde:

- a) garantir, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde – SUS – no Município, o acesso igualitário de toda a população do Município aos serviços que o compõem, com capacidade resolutiva em todos os níveis que se fizerem necessários;
- b) estruturar os diversos níveis de assistência à saúde, estabelecendo mecanismo de referência e contra-referência, buscando a articulação e a integração das instituições envolvidas;
- c) garantir o atendimento médico às crianças e adolescente, por meio do SUS, assegurando o acesso universal e equitativo às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;
- d) propiciar a conclusão e ampliação de projetos que envolvam construção e aquisição de equipamentos, que visam garantir pleno atendimento à população;

IV – quanto ao Meio Ambiente, Saneamento e Limpeza Urbana:

- a) promover a manutenção e a recuperação da cobertura vegetal;
- b) controlar a supressão, poda ou transplante da vegetação situada no município, restringindo essas medidas aos casos de riscos às pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, conforme a Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

3

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

- c) estabelecer o controle sobre obras e atividades causadoras de impacto urbanístico;
- d) promover a educação ambiental informal e assegurar o acesso da população às informações ambientais básicas, inclusive sobre os níveis de poluição e de qualidade ambiental do município;
- e) assegurar a manutenção e ampliação das áreas verdes, praças e jardins no perímetro urbano;
- f) assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento, em associação a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- g) assegurar a adequada prestação dos diversos serviços de limpeza urbana;
- h) promover a construção de usina de beneficiamento de lixo;
- i) promover a manutenção, ampliação e melhoramento dos serviços que garantem o saneamento básico do município;
- j) promover a manutenção, ampliação e melhoramento dos serviços de abastecimento de água do município.

V – Quanto à Habitação:

- a) promover a urbanização, regularização e complementação da infra-estrutura urbana de loteamentos populares;
- b) implantar novos assentamentos de interesse social, mediante a produção de lotes urbanizados ou de conjuntos habitacionais, utilizando, preferencialmente, pequenas áreas inseridas na malha urbana, dotada de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários.

VI – quanto ao Desenvolvimento Econômico:

- a) estimular o crescimento da oferta de novos postos de trabalho no município, desde que sejam compatíveis com a realidade urbana e com a preservação da qualidade de vida da população;
- b) estimular novos investimentos no município;
- c) auxiliar na promoção do desenvolvimento de novos setores econômicos emergentes;
- d) estimular a modernização dos setores econômicos tradicionais do Município, com o intuito de melhorar sua competitividade;
- e) elaborar o Plano Diretor da cidade de Ibiá;
- f) promover intercâmbio com municípios do país e do exterior, buscando estabelecer convênios e cooperação social, econômica e cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

VII – Quanto à Cultura:

- resgatar e proteger o patrimônio cultural do município;
- manter e conservar os equipamentos culturais à disposição da comunidade ibiaense;
- incentivar a produção cultural do município, com vistas a viabilizar a instalação de instrumentos culturais estáveis;
- promover eventos esportivos e culturais.

VIII – quanto ao Desenvolvimento Social:

- prestar assistência social a quem dela necessitar, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e à pessoa portadora de deficiência;
- desenvolver políticas direcionadas a pobreza que garantam aos grupos populares meios, capacidade produtiva e gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência e organização social, inclusive por meio de projetos de geração de trabalho e de renda, garantindo, nos termos da legislação pertinente , a concessão dos benefícios eventuais.

IX - quanto ao Esporte e Lazer:

- promover distribuição de recursos, serviços e equipamentos de maneira descentralizada, atendendo demandas regionalizadas e objetivando áreas multifuncionais, para esporte, lazer e recreação;
- favorecer o acesso da população à prática de esporte e lazer e desenvolvê-los como instrumento de participação e integração comunitária e social.

X – quanto ao Abastecimento:

- fomentar no âmbito da Administração Municipal, a execução de políticas de abastecimento e segurança alimentar, baseando-se, conceitualmente, na promoção do direito universal à alimentação suficiente e de boa qualidade;
- estimular o associativismo, objetivando o aumento da oferta de alimentos e a redução dos preços;
- fomentar o auto abastecimento em escolas municipais e associações comunitárias com a difusão de técnicas agrícolas, visando a redução dos custos dos alimentos, melhoria das condições nutricionais, estímulo ao associativismo e educação para cultivo ecológico;
- desenvolver parcerias e programas assistenciais a serem implantados juntos à rede municipal de ensino, centros de saúde, creches, asilos, trabalhadores e famílias que dele necessitem;
- estimular e fomentar a comercialização de produtos agrícolas diretamente dos produtores aos consumidores e varejistas;
- estimular a parceria com órgãos da Administração direta e indireta do Estado, União e instituições privadas, para criação de novas áreas para armazenamento e conservação da produção agrícola do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

XI – quanto à Política Administrativa e de Recursos Humanos:

a) propiciar o desenvolvimento institucional, a modernização e a racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

- 1 - do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
- 2 - da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades, capacitando-os a realizar, de forma integrada, o conjunto básico dos serviços de informática, necessários aos órgãos;
- 3 - da aquisição de bens e equipamentos, segundo as necessidades de manutenção, investimento e custeio da máquina administrativa.

XII – quanto aos Prédios Públicos Municipais:

- a) Promover a ampliação e reforma de prédios públicos municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de Lei Orçamentaria que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de :

I – orçamento fiscal, compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos das autarquias;
- c) os planos de aplicação dos fundos municipais;

II – orçamento de investimento, contendo a programação de investimento de cada área, de obras de manutenção, de equipamento e material permanente da Administração Municipal;

III – tabelas explicativas e mensagens de que trata o art. 22, inciso I e II, da Lei nº 4.320/64;

IV – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, art. 142, da Lei Orgânica do Município de Ibiá e art. 2º desta Lei;

V – objetivos e metas, nos termos da seção VII, da Lei Orgânica do Município de Ibiá.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - São diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária:

- I – garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;
- II – assegurar o crescimento econômico do município, sustentado na promoção do bem estar social;
- III – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;
- IV – viabilizar o processo de planejamento, em consonância com a atividade de canais de participação popular;
- V – garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES COMUNS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE INVESTIMENTO

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada poder; e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As propostas orçamentárias parciais, a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes de julho de 1999 e apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de análise e compatibilização até o dia 12 de agosto de 1999.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara explicitará:
a) as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho de 1999 a dezembro de 2000;
b) os critérios para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

§ 2º - Os valores atualizados, na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal, sua respectiva proposta orçamentária, no prazo estabelecido no *caput* do art. 6º, para fins de incorporação no projeto de Lei Orçamentária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIA

Parágrafo Único. Para cálculo dos valores de sua proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo critério usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

Art. 8º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização da despesa até julho de 1999.

Parágrafo Único – Exetuam-se do disposto neste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com encargos da dívida;
- III – as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;
- IV – as despesas de investimento e custeio na Saúde e Educação.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995 e os seguintes princípios:

I – observância da isonomia de vencimentos prevista nas disposições da Lei Orgânica Municipal;

II – equilíbrio remuneratório entre os quadros.

Parágrafo Único - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários só poderão ser feitas se houver recurso e dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, observadas as legislações federal e municipal.

Art. 10 – A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes de implantação de planos de cargos e salários e de ampliação do quadro de servidores, em virtude do acréscimo de serviços ou programas sociais previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 11 – As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal, quando destinada a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, a saúde, ao amparo à criança e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente físico, e as de proteção ao meio ambiente, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 12 – As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observando-se, ainda, a consignação preferencial de recursos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

I – para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior, que exprimam necessidades sociais prementes;

II – como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

III – para amortização da dívida.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados projetos incluídos no orçamento anterior ou novos:

- a) que não estejam previstos no Plano Plurianual;
- b) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) que não representam necessidades sociais relevantes;
- d) que vierem a ser executadas a custa de anulação de dotações destinadas a projetos viáveis já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 13 – O Plano Municipal de Obras para 2000 deverá ser elaborado considerando-se a seguinte classificação:

I – obras de investimento estruturantes são as relativas a novos equipamentos de infra-estrutura urbana e civil, inseridas no planejamento global do Município, bem como obras de elevado valor simbólico ou social;

II – obras de investimentos não estruturantes são as de caráter local, inseridas em programas de órgãos ou entidades específicos;

III – obras de manutenção são as que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente, bem como as pré-programadas que objetivam prevenir danos ou desgastes em equipamentos existentes ou na infra-estrutura urbana instalada, recompondo-lhe o valor depreciado ou renovando sua vida útil.

Parágrafo Único - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para as obras de manutenção de que trata este artigo será fixado segundo as necessidades do Município e disponibilidade de receitas ordinárias do Tesouro e transferências constitucionais.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 14 – A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

I – alocação eficiente dos recursos públicos;

II – eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;

III – busca de equidade;

IV – universalidade na prestação de serviços públicos;

V – austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – aumento da produtividade;

VII – busca de elevação do padrão de vida da população.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 15 – O detalhamento das prioridades de investimento de interesse local, relacionados ao orçamento participativo, será feito pelo Executivo em conjunto com a população.

Parágrafo Único - O resultado da consulta popular de que trata este artigo deverá ser registrado no projeto de Lei Orçamentária, sob a denominação de “Orçamento Participativo”.

SEÇÃO V

DO ENCAMINHAMENTO AO LEGISLATIVO

Art. 16 – O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2000, será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de 1999.

Art. 17 – As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições no *caput* deste artigo, o Projeto da Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:
I – com projetos de obras em execução;
II – que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;
III – à conta de recursos vinculados.

Art. 18 – Os recursos previstos sob o título “Reservas de Contingências” não poderão ser inferiores a 1,5% (um e meio por cento) da Receita total estimada no Orçamento Fiscal.

Art. 19 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limites e bases de cálculos para efeito de observância da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 – O Poder Executivo fica autorizado, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais deficiências de caixa no exercício.

Art. 21 – O projeto de Lei Orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmri@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 – Para fins de adequação da legislação tributária, o Executivo poderá:

- I – proceder à revisão da base de cálculo e das hipóteses da incidência e não incidência de tributos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;
- II – reavaliar as alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;
- III – reavaliar e revisar as isenções e os procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social.

Art. 23 – O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos mandamentos constitucionais e ajustes às Leis Complementares e resoluções federais, observando:

- I – quanto ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-Vivos – ITBI, à adequação da legislação municipal aos comandos da Lei complementar Federal ou de resolução do Senado Federal;
- III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei Complementar Federal ou a mecanismos que visem à modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, a incidência ou não do tributo;
- V – quanto à contribuição de melhoria, à finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática da infração à legislação tributária;
- IX – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (034) 631-1354 - e-mail: pmi@ibiamg.com.br - 38950-000 - IBIÁ

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

- I – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal.
- II – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 25 – A abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será regida conforme o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964 e Leis Complementares.

Art. 26 – As autarquias e Fundos, bem como o Poder Legislativo, deverá, durante a execução do exercício de 2000, encaminhar uma cópia de seu balancete mensal à Secretaria Municipal de Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a pessoal e Educação, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 – Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 28 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hugo França
PREFEITO MUNICIPAL

Edmar de Paiva Garcia
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA